

## O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTE A RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A JUSTIÇA PÓS-PENAL

### THE PLEA BARGAINING IN THE FACE OF MODERN PENAL RATIONALITY AND POST-PENAL JUSTICE

Renan Posella Mandarinol<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo da pesquisa é, a partir do confronto das críticas teóricas da Justiça pós-penal (Clécio Lemos) e da Racionalidade Penal Moderna (Alvaro Pires), demonstrar que os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) podem ser uma oportunidade para efetivação de práticas restaurativas. A pesquisa segue o método dedutivo, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica e objetivos exploratórios. Para abordar o tema, primeiramente, será demonstrado o referencial teórico da Justiça pós-penal e da Racionalidade Penal Moderna. Na sequência, será abordada a justiça penal negocial, cenário em que está inserido o Acordo de Não Persecução Penal. Por derradeiro, a teoria da Justiça pós-penal será confrontada com as inovações legislativas trazidas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal confronto permitirá avaliar as falhas legislativas no tratamento dado à vítima e o que pode ser melhorado a partir do referencial teórico em análise. A conclusão é que o dispositivo precisa aperfeiçoar os espaços de mediação e consenso, buscando encurtar o distanciamento existente entre a vítima e o réu no processo penal para concretização da justiça.

1664

**Palavras-chave:** Consenso. Vítima. Pena. Acordo. Despenalização.

**ABSTRACT:** The aim of the research is, by confronting the theoretical critiques of post-penal justice (Clécio Lemos) and modern penal rationality (Alvaro Pires), to demonstrate that Non-Prosecution Agreements (NPAs) can be an opportunity to implement restorative practices. The research follows the deductive method, with a qualitative approach of bibliographical review and exploratory objectives. In order to approach the subject, the theoretical framework of post-penal justice and modern penal rationality will first be demonstrated. This will be followed by a discussion of negotiated criminal justice, a scenario in which the Non-Prosecution Agreement is inserted. Finally, the theory of post-penal justice will be confronted with the legislative innovations brought in by article 28-A of the Code of Criminal Procedure. This comparison will make it possible to assess the legislative flaws in the treatment given to victims and what can be improved based on the theoretical framework under analysis. The conclusion is that the provision needs to improve the spaces for mediation and consensus, seeking to shorten the distance between the victim and the defendant in criminal proceedings in order to achieve justice.

**Keywords:** Consensus. Victim. Penalty. Agreement. Decriminalization.

---

<sup>1</sup>Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/Jacarezinho-PR). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca-SP). Docente no curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) e da Faculdade Rede Gonzaga de Ensino (REGES).

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) trouxe significativas alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal. Uma das mais conhecidas mudanças geradas no estatuto processual penal ocorreu com a criação dos “Acordos de Não Persecução Penal” (ANPP). Referidos acordos expandiram os modelos consensuais, inerentes à justiça penal negocial, estabelecendo uma matriz de sumarização do procedimento penal, há tempos conhecida no direito anglo-saxão e norte-americano: o *plea bargaining*.

Diferentemente dos modelos consensuais previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, os ANPPs são aplicáveis a crimes de média gravidade (pena mínima inferior a quatro anos) e exigem a “confissão formal e circunstanciada”, assemelhando-se bastante com as barganhas promovidas nos países que seguem a *common law*.

Ao aprofundar a temática da justiça penal consensual, Clécio Lemos (2019, p. 171), apoiado nas críticas e práxis de Michel Foucault, propõe as linhas teóricas para construção de uma política criminal abolicionista. Clécio pontua que o abolicionismo é uma construção progressiva de ideias: parte de “políticas criminais redutoras”, calcadas em reformas redutoras da justiça penal, para se chegar a uma “Justiça pós-penal”, a qual permite maior flexibilização e desvinculação do tradicional sistema de justiça criminal. A Justiça pós-penal é constituída por três elementos: a mediação, o foco às vítimas e as decisões reparatórias.

As propostas da Justiça pós-penal são “inovações penais” (CAPPI, 2020, p. 29) à Racionalidade Penal Moderna (RPM). Criada por Alvaro Pires (2004), a RPM é um sistema de ideias que observa o comportamento das *teorias da pena* no sistema social e o seu “caráter hostil, abstrato, negativo e atomista” (PIRES; CELLARD; PELLETIER, 2001, p. 198).

As inovações penais podem ser compreendidas como a diversificação das ideias, das normas, das práticas ou das técnicas nos sistemas penais modernos. São as práticas alternativas: novas formas de implementação da pena, alternativas à privação de liberdade, medidas educativas no âmbito da execução da pena, os acordos abreviar o prolongamento do poder punitivo (ANPPs), etc. (CAPPI, 2020, p. 33).

Contudo, dada à complexidade do funcionamento do sistema penal, mesmo após “selecionar” determinada inovação penal, o sistema precisa “estabilizá-la”, isto é,

reconhecer a prática inovadora como seu, criar identidade sistêmica com a inovação. Enquanto não criar essa identidade, o sistema penal continuará a utilizar RPM para “estabilizar” as expectativas punitivas, pois sua operação é mais simples e objetiva.

[...]. A presença de uma simples novidade não implica necessariamente a modificação, em extensão e em profundidade, das características cognitivas, normativas ou práticas da penalidade. A novidade pode ser depois neutralizada, colonizada ou marginalizada pela racionalidade dominante que se reproduzirá [...]. A “estabilização” da inovação ocorre quando uma estrutura penal – teorias da pena, doutrina, leis, jurisprudência, modos de intervenção, etc. – adota, de modo estável e difuso, a novidade até promover uma modificação de sua própria identidade. A mudança é inovadora quando o elemento novo é valorizado a ponto de ser integrado nas operações futuras do sistema e reconhecido como seu (CAPPI, 2020, p. 33-34).

O problema diagnosticado é que, apesar das boas intenções dos ANPPs em estimular a deslegitimação das penas aflitivas e criar mecanismos para evitar a hostilidade da pretensão punitiva, tais acordos são falhos ao efetivar a participação direta dos criminalizados e vitimizados na “solução do conflito”.

Oportuno aqui fazer uma reflexão ao pensamento carneluttiano, o qual sustenta que a ação configura atividade complexa por meio da qual a parte desenvolve uma espécie de colaboração com o juiz, visando à “justa composição da lide”. Concebendo o direito de ação como o direito de provocar uma justa composição do litígio, Carnelutti desvincula o direito processual do direito material e aponta para uma concepção mais abstrata do direito de agir. Porém, seu pensamento ainda sofre as influências das concepções concretistas, ao gravitar em torno da lide, que deve ser composta com a justiça (CARNELUTTI, 1999, p. 110).

O pensamento moderno do processo penal repudia o reducionismo conceitual carneluttiano de “lide ou conflito”. O objeto do processo penal não nasce do litígio penal, mas sim de uma “pretensão processual”. O processo penal recai “não em uma matéria qualquer, senão precisamente sobre essa pretensão que alguém formula frente ao órgão jurisdicional para submeter outra pessoa ao processo e à pena” (LOPES JR, 2014, p. 128).

Em que pesem as críticas à ideia de “conflito penal”, a presente pesquisa utiliza essa concepção sob duas justificativas: primeiro, que os ANPPs são propostos antes do oferecimento da denúncia. Logo, inexistente pretensão acusatória formalizada antes da propositura do acordo.

Segundo que, antes da existência de uma pretensão punitiva, já existe a possibilidade de o criminalizado reparar o dano à vítima e, conseqüentemente, impedir a

continuidade da persecução penal. Em síntese, apesar de o processo penal não ser palco para a resolução de conflitos, urge argumentar que os ANPPs podem se revelar interessantes mecanismos de abertura à justiça restaurativa, ainda que não se trate formalmente dela.

A hipótese da pesquisa é que os pressupostos da Justiça pós-penal podem auxiliar no aperfeiçoamento dos ANPPs. O objetivo geral é, a partir do confronto com as críticas teóricas da Justiça pós-penal e da Racionalidade Penal Moderna, demonstrar que os ANPPs podem evoluir legislativamente, por meio da inserção de práticas restaurativas.

A pesquisa segue o método dedutivo, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica e objetivos exploratórios. Para abordar o tema, primeiramente irá ser demonstrado o referencial teórico da Justiça pós-penal e da Racionalidade Penal Moderna. Na sequência, será abordada a justiça penal negocial, cenário em que está inserido o Acordo de Não Persecução Penal. Por fim, a teoria da Justiça pós-penal será confrontada com as inovações legislativas trazidas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal confronto permitirá avaliar as falhas legislativas no tratamento dado à vítima e o que pode ser melhorado a partir do referencial teórico em análise.

## 1. JUSTIÇA PÓS-PENAL NA RACIONALIDADE PENAL MODERNA: PROPOSTA DE ABERTURA À POLÍTICA CRIMINAL REDUTORA E À DESLEGITIMAÇÃO DAS PENAS AFLITIVAS

A Racionalidade Penal Moderna (RPM), proposta por Álvaro Pires, é um instigante “sistema de ideias/pensamentos” que promove um quadro de observação, organização e descrição das ideias próprias ao sistema de direito criminal. É uma teoria que “observa” o sistema jurídico-penal, cujo objetivo é “descrever e explicitar os modos de raciocínio e as ideias do sistema de direito criminal moderno” (GARCIA, 2020, p. 43).

A RPM foi construída para compreender o cenário de legitimação, generalização e reestabilização das sanções que visam a infligir um sofrimento ao culpado. Trata-se de um “sistema de pensamento”, denominado de *racionalidade*, conectado a um conjunto de práticas institucionais jurídicas que se designa como “justiça penal” ou “criminal”, constituído por uma rede de sentidos com unidade própria no plano do saber e que liga estreitamente fatos e valores, o que lhe confere um aspecto normativo. Referido sistema de pensamento produz um *sentido* que contribui para construir um subsistema jurídico

específico, o sistema penal moderno, e para justificar a forma específica que ele assume (PIRES, 2004, p. 40).

Calcado na metodologia sistêmica Luhmanniana, Pires (2004, p. 41) qualifica o sistema de justiça penal em *níveis de observação*. Um nível de observação descritivo (*teoria das penas*) e um nível de observação descritivo e explicativo (*inovação penal*).

No primeiro nível (descritivo), o direito criminal moderno se preocupa com as formas penais institucionalizadas, isto é, “a consolidação do direito penal como subsistema do direito relativamente autônomo e explicitamente diferenciado, oferecendo um ‘autorretrato essencialmente punitivo’” (CAPPI, 2020, p. 21). A resposta preconizada em face da transgressão é obrigatoriamente aflagante e excludente em relação às formas de respostas diferentes, denominada de *teoria da pena*, entendida aqui como combinações de *ideias e programas de ação*.

Assim, para manter a operatividade redundante desse sistema penal autônomo, autorreferente e diferenciado relativamente aos outros subsistemas sociais (político, econômico etc.), o direito criminal moderno se enraíza em teorias abstratas no decorrer de sua evolução histórica: *retribuição, dissuasão, denúncia e reabilitação*. Todas elas são maneiras de pensar a resposta às condutas criminalizadas pautada na aflagante (CAPPI, 2020, p. 20-26).

A Racionalidade Penal Moderna permite inferir que a tutela da sociedade é concebida de maneira hostil, abstrata, negativa e atomista. É como pontua Pires, Cellard e Pelletier (2001, p. 198):

[...]. Hostil, porque o desviante é representado como um inimigo do grupo inteiro, e porque se pretende estabelecer uma espécie de equivalência necessária, e mesmo ontológica, entre um valor do bem ofendido e a aflagante a ser produzida no desviante. Abstrata, porque o mal (concreto) causado pela pena é reconhecido, mesmo sendo concebido como devendo causar um bem moral imaterial [...]. Negativa, já que essas teorias excluem qualquer outra sanção visando reafirmar o direito por uma ação positiva (a indenização, etc.), e estipulam que somente o mal concreto e imediato causado ao desviante pode produzir um bem-estar para o grupo, ou reafirmar o valor da norma. E, finalmente, atomista, porque a pena – na melhor das hipóteses – não tem de se preocupar com os laços sociais concretos entre as pessoas, a não ser de uma forma completamente secundária e acessória.

Depreende-se, portanto, que dois elementos são essenciais à RPM: a obrigação de punir e a valorização da severidade da pena aflagante; a valorização da exclusão social e do encarceramento em detrimento das medidas alternativas (CAPPI, 2020, p. 27).

Margarida Garcia (2020, p. 66, 70) ainda cita mais dois elementos além dos supramencionados: a prisão como “pena de referência” e a desvalorização das penas alternativas, sublinhando que a RPM intervém para impedir a inovação e consolidar as “fórmulas de redundância”, passíveis de entravar a evolução do sistema.

O segundo nível de observação, que é um nível descritivo e explicativo, visa a mudar os dogmas identitários da teoria da pena. Isso significa a possibilidade de o sistema de justiça penal abrir a diferentes orientações político-criminais (orientando-se diferentemente no plano operacional) e instituir outras “teorias de reflexão”, ou seja, adotar práticas criativas e flexíveis contra as práticas penais redundantes. Assim, para superar a inércia aflagrada da resposta penal, preconizada pela RPM, Pires sugere a criação da *inovação penal* (GARCIA, 2020, p. 74), com o escopo de que o subsistema penal criasse autodescrições identitárias mais *positivas* e abandonasse as autorreferências negativas inseridas pela teoria da pena.

No sentido de promover uma abertura político-criminal redutora, com viés à deslegitimação das penas aflagradas, Clécio Lemos (2019) propõe uma inovação penal à “Racionalidade Penal Moderna”, denominada de “Justiça pós-penal”, a qual, calcada numa *agenda positiva*<sup>2</sup>, busca realinhar a orientação abolicionista.

A Justiça pós-penal é um resultado de métodos transformativos da justiça criminal visando “reduções progressivas concretas, de maneira que em certa altura o âmbito de atuação desta justiça esteja tão reduzido que se torne obsoleto” (LEMOS, 2019, p. 171). Ainda dentro das premissas da justiça penal, as práticas abolicionistas se iniciariam com a “política criminal redutora”, a qual fornece subsídios para a criação de uma nova forma de justiça que não opere com os discursos e práticas penais, denominada de “Justiça pós-penal”.

Lemos (2019, p. 172-173) observa que existe um movimento de resistência às práticas institucionalizantes de coerção, que reproduzem “verdades” e “subjetivações”, vislumbrando uma diminuição progressiva do exercício punitivo. As políticas criminais redutoras se fundam em reformas legitimantes e redutoras, as quais não oferecem de fato

---

<sup>2</sup> O abolicionismo penal é composto por uma “agenda positiva” (política propositiva) dentre outras possíveis, e que têm como referência várias análises de desconstrução dos fundamentos e das práticas da justiça criminal, denominadas de “agendas negativas” (crítica da justiça penal). Os abolicionismos podem usufruir de muitas investigações, inclusive das produzidas por autores não abolicionistas (CARVALHO, 2013, p. 294-296).

uma “contradição competitiva” à justiça penal, mas conseguem conter o leque e o prolongamento da atuação penal.

É possível sintetizar as reformas redutoras em dois principais objetivos: **(i)** reduzir a possibilidade de processos penais (descriminalização); e **(ii)** reduzir a quantidade ou atenuar os tipos de punições (despenalização). Aqui se denomina despenalização como qualquer medida de diminuição das punições (incluindo a “diversificação”), seja quantitativa ou qualitativamente, que atue sobre a consequência jurídica a ser restabelecida como resposta ao ato.

Importante salientar os efeitos latentes contidos na reforma redutora, principalmente, camufladas sob o modelo da consensualidade. Veja-se o exemplo da colaboração premiada: instrumento negocial, eivado na consensualidade entre o colaborador e o Estado, que pode até resultar na redução da pena ou sua despenalização (isenção da pena).

Entretanto, a consensualidade e a despenalização não são utilizados apenas para cessar a pretensão acusatória; pelo contrário, a isenção de pena pode ser aplicada ao colaborador, que fornecerá mais informações para potencializar o conflito penal ao delatado, viabilizando mais informações probatórias ao deslinde da persecução penal e, conseqüentemente, hipertrofiar o poder punitivo, verificando-se a “paradoxalidade do consenso” (MANDARINO, 2016, p. 211-213).

As práticas e a Racionalidade Penal Moderna estão à mercê de uma ruptura, a qual desaguaria em novas formas judiciais de lidar com os problemas sociais mais aviltantes para “civilizar a justiça criminal” (LEMOS, 2019, p. 196). Nesse sentido, as políticas criminais redutoras seriam o primeiro passo para que novos espaços de justiça pudessem ser criados, espaços estes com menos violência, com menos reprodução de estigmas sociais e com menos imposição de penas aflictivas. A evolução das políticas criminais redutoras culminaria na Justiça pós-penal.

Não se trata de sustentar a viabilidade do abolicionismo penal. Na realidade, a Justiça pós-penal desenvolve ferramentas jurídicas para auxiliar as múltiplas situações de grave conflito. Aprendendo com os erros da justiça penal e com o sucesso de outras medidas judiciais, um novo formato de justiça deve estar centrado em três eixos: **(i)** mediação; **(ii)** foco na vítima; **(iii)** decisões reparatórias.

O primeiro ponto a ser destacado na idealização de uma nova forma de justiça deve ser o incentivo à mediação dos conflitos. Um dos marcos fundamentais da justiça criminal é o confisco que o Estado opera em torno do conflito, retirando as partes do centro do debate e impõe-lhe decisões de maneira vertical. Nils Christie (1977, p. 5) afirma que a justiça penal “rouba” o conflito das partes e os juristas tomam posse da contenda. São sempre “os outros” que manejam o conflito, o qual tem respostas padronizadas e monopolizadas pelas autoridades e agências oficiais.

O segundo ponto é o foco na vítima. Como já dito acima, o “crime” e o conteúdo simbólico e abstrato que este termo carrega na justiça moderna provoca o distanciamento da vítima do conflito. A Justiça pós-penal faz com que o foco seja direcionado para a “situação problemática” e, logicamente, isto deve remeter a uma preocupação com a vítima maior do que com o agressor, norteando-se pelo que pode ser propiciado para resolver ou aliviar os efeitos do ocorrido.

Um processo com foco na vítima romperia com a lógica punitiva tradicional da Racionalidade Penal Moderna. Primeiro, buscando a reabilitação simbólica e conforto, segundo compensação material e restauração, terceiro, suporte social, e se possível, reconciliação (FREITAS, 2011, p. 7).

O terceiro ponto é a decisão reparatória. Apesar de a mediação ser um valor a ser fomentado, oportuno destacar que é inerente a uma sociedade verticalizada a impossibilidade de consenso em algumas situações. Por isso, é desejável pensar como uma instituição (estatal ou não) poderia intervir sobre os conflitos de forma não punitiva. Por isso, não se deve confundir práticas abolicionistas com completa desregulação ou simples inércia. Há uma “troca de lentes” na forma de enxergar o conflito, de maneira que o conteúdo decisório deve indicar uma obrigação civil do condenado em favor da vítima ou de quem por ela indicado, e nunca um dano ao condenado, com aplicação da pena afliativa (ZEHR, 2008, p. 9).

O conteúdo reparatório deve ser maleável, ajustado aos desejos da vítima. Cabe ao magistrado respeitar os pedidos de compensação, fixando a ordem judicial a partir da conexão entre interesse da vítima e a necessidade/capacidade do réu.

Os fundamentos teóricos da Justiça pós-penal conferem substrato para analisar a tendência expansionista da justiça penal negocial no sistema jurídico brasileiro. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, houve



uma ampliação dos espaços de consenso no processo penal e um incentivo a políticas criminais redutoras, principalmente, com a inserção do “Acordo de Não Persecução Penal”.

Portanto, para compreender o problema de pesquisa, oportuno delinear o ANPP e demonstrar as questões polêmicas que rondam o referido instituto. Além disso, cabe diagnosticar o cenário em que ele está inserido, qual seja a justiça penal negocial, e os critérios de consensualidade para efetivação dos acordos.

## 2. JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: CONSENSUALIDADE E OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A partir da Lei nº 9.099/95, responsável por criar os Juizados Especiais, o processo penal se direcionou a um novo sentido para regular as pretensões punitivas, permitindo uma maior aproximação entre acusação, defesa e vítima. Os procedimentos foram sumarizados pela estrutura da diversificação, inaugurando espaços de consenso na dinâmica processual.

As práticas consensuais, concretizadas pelos “institutos despenalizadores”, sublinham a discricionariedade e a oportunidade para continuidade da persecução penal, flexibilizam o poder punitivo e maximizam as alternativas para a composição dos conflitos penais diversos do sistema acusatório tradicional. A “diversificação” é a opção política criminal para resolução dos processos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas no processo penal, e que consiste na solução antes de qualquer determinação ou de declaração de culpa.

O gênero justiça consensual apresenta quatro espécies: *justiça reparatória*, que prega a conciliação e a reparação dos danos, conforme se vislumbra nos delitos ambientais e nas infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais; *justiça restaurativa*, que exige um mediador, distinto do juiz, buscando a aproximação e o encontro entre ofendido e ofensor; *justiça negociada*, a qual realiza acordos de natureza penal e *justiça colaborativa*, uma subespécie da justiça negociada, cuja finalidade é premiar criminosos que colaboram consensualmente com a justiça criminal (MANDARINO, 2020, p. 238).

No ano de 2013, houve um realinhamento do movimento de consensualidade por meio da criação da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), inaugurando o instituto da colaboração premiada. Diferentemente da Lei nº 9.099/95, o

pacto colaborativo não segue os pressupostos do *nolo contendere* (evitar o prosseguimento da ação penal), já que os acordos possuem natureza jurídica e finalidades distintas dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais.

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) procurou concretizar referidos gêneros da justiça consensual, principalmente na vertente negocial e reparatória<sup>3</sup>, com a implantação dos Acordos de Não Persecução Penal (artigo 28-A, do Código de Processo Penal), retomando a proposta de redução das penas afilivas e do *nolo contendere*, conforme já previsto na Lei nº 9.099/95.

O modelo consensual de justiça é hábil para enfrentar a morosidade judicial e viabilizar maior eficiência na composição do conflito. Seus objetivos são: cumprir as exigências de soluções alternativas no processo penal ao proporcionar celeridade na resolução dos casos de baixa ou média gravidade; privilegiar o recurso financeiro e o material humano do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; evitar os efeitos deletérios da sentença penal condenatória aos acusados, como os estigmas sociais prejudiciais gerados pela pena e o crescimento de pessoas nos estabelecimentos prisionais.

Apesar das evidentes vantagens para implementar a negociação no sistema de justiça criminal, há um esforço hercúleo para compatibilizar a eficiência utilitária dos pactos consensuais com as garantias processuais inerentes ao sistema acusatório. É imprescindível “reafirmar que a ideia de administração de justiça é algo maior que uma análise de custos e benefícios” (RODRÍGUES GARCÍA, 1995, p. 103), pois o processo é um ambiente de tutela das liberdades públicas fundamentais.

O processo penal centra-se em três vetores: *garantia, funcionalidade e eficiência*. A integração político-criminal das formas de diversificação processual “reside na possibilidade de conciliar ao mesmo tempo as necessidades de *garantia* do cidadão com as não menos necessárias *funcionalidade e eficiência* do Sistema Punitivo total” (FERNANDES, 2001, p. 829). Um sistema de justiça eficiente é aquele que consegue racionalizar e otimizar os meios e os fins processuais e, concomitantemente, produzir

---

<sup>3</sup> Não se descarta a aplicação da justiça restaurativa. A recomendação, aliás, tem sido para que ela seja aplicada sempre que possível. Conforme a *I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho de Justiça Federal*, o *Enunciado 28*: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/04 do CNMP”.

resultados jurídicos (eficácia) com fundamento nos direitos fundamentais inerentes ao sistema acusatório (garantia).

Um sistema de justiça negocial deixa, em segundo plano, os valores orientadores do processo penal, tais como a “verdade” e a “justiça” (PEREIRA, 2008, p. 220; 225; 227) e passa a adotar valores mais concretos como “funcionalidade” e “eficiência” na resposta ao conflito penal.

Porém, em qual sentido deve se orientar a funcionalidade do sistema jurídico-penal? Marco Antonio Marques da Silva (2001, p. 96) afirma que o Poder Judiciário já se encontra em uma situação de estrangulamento, de maneira que o sistema penal deve criar mecanismos funcionais orientados às partes envolvidas no conflito:

Muitas vezes o melhor modo de se garantir o acesso à justiça não é a opção pela rígida imposição da pena, mas pela busca de uma solução que promova uma pacificação social sem a interferência do Estado, assim que devem ser buscadas para a Justiça Penal soluções conciliatórias entre as partes envolvidas como alternativas às sanções penais. (SILVA, 2001, p. 80).

Em razão da precariedade da justiça penal, incontestável que, atualmente, o processo penal brasileiro se direciona para efetivar a adoção dos mecanismos da barganha (*plea bargaining*), de origem anglo-americano. Uma política criminal que prioriza a oportunidade de acordo em detrimento da legalidade formal do procedimento (NARDELLI, 2014; VASCONCELLOS, 2015).

Houve uma expansão do modelo de justiça criminal norte-americano pelo mundo, em especial, uma “revolução do processo penal na América Latina” (MCLEOD, 2010, p. 118). Assim, os ANPPs nascem dessa peregrinação dos movimentos de *plea bargaining* na América Latina. Eles são uma realidade construída ao longo do tempo. Uma “inovação” que, de certa maneira, já vinha sendo experimentada no âmbito dos juizados especiais criminais por meio de outros institutos despenalizadores.

Os ANPPs são acordos estabelecidos entre a acusação e o investigado confesso, com o escopo de providenciar o breve encerramento processual. Mitiga-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal, com a imposição de determinados requisitos e condições para sua incidência (SOARES; BORRI; BATTINI, 2020, p. 215).

Apesar de seguir, no mesmo sentido das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95, a vertente do *nolo contendere*, com o manuseio da consensualidade e da negociação da pena para evitar o prosseguimento da contenda processual e impedir que o acusado

conteste combativamente os fatos imputados pela acusação, os ANPPs possuem requisitos próprios.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal apresenta os requisitos para a concessão do acordo: **(i)** não se tratar de caso de arquivamento, ou seja, deve existir justa causa para a ação penal; **(ii)** tratar-se de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; **(iii)** infração com pena mínima inferior a 4 anos; **(iv)** existência de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; **(v)** acordo deve mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Antes de a Lei nº 13.964/19 prever o referido instituto, o artigo 18 das Resoluções nº 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público já previam a possibilidade de aplicação do instituto, porém, o *status* de lei ordinário sobreveio com o Pacote Anticrime.

Em relação à natureza da infração penal (contravenção ou crime) sem violência ou grave ameaça, ela deve ter sido praticada imbuída de dolo. Na hipótese de eventual conduta culposa com resultado violento é admissível a celebração do acordo, pois o comportamento típico consiste na violação de um dever de cuidado objetivo, cujo resultado é involuntário e não desejado pelo agente. Essa, aliás, é a posição do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos (CNPNG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)<sup>4</sup>.

Para aferição da pena mínima inferior a 4 anos, o artigo 28-A, §1º preceitua que serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do disposto nos enunciados sumulados nº 243 e 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>. Mencionadas súmulas esclarecem que, caso haja soma de penas ou cargas redutoras ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo.

---

<sup>4</sup> CNPNG e GNCCRIM, *Enunciado 23*: “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível”.

<sup>5</sup> CNPNG e GNCCRIM, *Enunciado 29*: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal”.

Um dos pontos mais polêmicos (e distintos das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95) é a imprescindibilidade da confissão para a consecução do acordo, principalmente em relação à extensão dessa confissão. Dois pontos se destacam.

Primeiro, a confissão prestada ao Ministério Público durante o acordo independe da negativa de confissão no interrogatório inquisitivo, realizado perante a autoridade policial. O artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal estabelece que o acordo será escrito e firmado entre Ministério Público, investigado e defensor. A possibilidade autorizada ao juiz de homologar em audiência o acordo restringe-se ao contato com o investigado para fins de voluntariedade e legalidade (artigo 28-A, §§ 4º a 6º)<sup>6</sup>.

Assim, a confissão pode ocorrer tanto na oportunidade do ANPP como no decorrer das investigações. Nesse sentido é o Enunciado 3 do Conselho da Justiça Federal – I Jornada de Direito e Processo Penal: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”.

O segundo ponto refere-se à extensão da confissão e a sua utilização em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal. A confissão extrajudicial, conforme o Superior Tribunal de Justiça, não possui valor probatório, podendo ser utilizada apenas para aplicação da atenuante<sup>7</sup>. Somente após a judicialização da confissão é que se poderia utilizá-la como meio de prova, visto que, aquele que confessasse o crime na investigação e depois fosse processado, não teria sua palavra contra si na etapa judicial.

A confissão formalizada no ANPP representa uma formalidade para fins de concretização do pacto, não podendo ser empregada para eventuais fins probatórios. O objetivo da confissão é meramente procedimental, tendo em vista que inexistiu regular andamento processual para selar o reconhecimento expresso da culpa:

---

<sup>6</sup> A Associação Nacional dos membros do Ministério Público impugnou o artigo 28-A, §5º, 7º e 8º, CPP, afirmando que violam o sistema acusatório, a independência funcional do membro do Ministério Público e a própria imparcialidade objetiva do Magistrado, já que os referidos dispositivos estabelecem o controle inadequado do acordo por parte do juiz, ao possibilitar analisar as abusividades ou insuficiências das condições e devolver ao órgão acusatório. Ao analisar a temática, o STF, em caráter liminar, não observou incompatibilidades com os princípios do sistema acusatório, afirmando tratar-se de medida que prestigia os “freios e contrapesos” no processo penal (STF. Medida Cautelar na ADIN 6.298/DF, Rel. Luiz Fux, DJ 22/01/2020). Apesar da decisão, o Enunciado 24 do CNPG e GNCCRIM reforça o posicionamento ministerial: “A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório”.

<sup>7</sup> “Se a confissão do agente é utilizada pelo magistrado como fundamento para embasar a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP deve ser aplicada em favor do réu, não importando que, em juízo, ele tenha se retratado (voltado atrás) e negado o crime” (STJ. HC 176.405/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23/04/2013, DJe 03/05/2013).

Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (CUNHA, 2020, p. 129).

Entretanto, em caso de descumprimento do acordo, a orientação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), conforme estabelecido no *Enunciado 27* é que “havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

Bastante equivocado utilizar a confissão formalizada em sede de ANPP como elemento de prova. Lauren Morehouse (2019, p. 531-534) aponta para os problemas das “confissões involuntárias”, em que acusados fornecem confissões falsas para acomodar suas narrativas aos detalhes fornecidos pela polícia. A situação se agrava, pois a possibilidade do acordo estimula o acusado a simplesmente confessar para aderir aos termos do pacto penal.

Além disso, num exercício de reflexão comparativa, no regime da colaboração premiada, em caso de retratação da proposta, as provas incriminatórias não poderão ser utilizadas contra o colaborador (artigo 4º, §10, Lei nº 12.850/13). Ora, se na colaboração premiada, que é um acordo consensual com mais requisitos exigíveis para sua consolidação, proíbe o uso das confissões e informações obtidas do colaborador como provas incriminatórias, o mesmo raciocínio deve ser utilizado nos ANPPs, que é um negócio processual mais fácil de ser estabelecido.

Sustentando a inconstitucionalidade do artigo 28-A, Soraia Mendes e Augusto Souza (2021, p. 1196):

De todos os aspectos relativos ao ANPP, trazido pela Lei 13.964/2019, a necessidade de confissão (de questionável constitucionalidade) é, sem dúvida, o maior ponto controvertido, pois, ao exigir a confissão, a lei confere à pessoa acusada dispor do devido processo legal, o que, dado o peso probatório que os juízes e as juízas atribuem à auto-atribuição da culpa, em síntese, muitas vezes, implicará o risco de produção prova contra si, algo inaceitável.

O último requisito defere uma alta carga de discricionariedade ao Ministério Público, ao afirmar a possibilidade de o membro ministerial avaliar a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. À semelhança do que ocorreu quando da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, surge a controvérsia se o ANPP é um *direito subjetivo do acusado* ou mera *discricionariedade* do Ministério Público.

A Lei nº 13.964/19 pontua que o juiz poderá avaliar a legalidade e a proporcionalidade do acordo, inclusive, franqueando-lhe a possibilidade de recusar a homologação, consoante artigo 28-A, §§ 4º ao 7º, CPP. Contudo, é possível uma análise conjunta do §§ 10 e 14 e *caput* do referido dispositivo no sentido de que não se trata de direito subjetivo do acusado, mas de *discrecionariade ou oportunidade regrada*, porquanto cabe somente ao Ministério Público celebrar a o acordo se preenchidos todos os requisitos legais.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> julgou ser um poder-dever exclusivo do órgão ministerial, que precisa se atentar aos requisitos legais para proceder com a negociação, mas que também possui condição subjetiva e causa aberta de controle para negar a formular a proposta ao investigado. A possibilidade de oferecimento será ferida, exclusivamente, pelo Ministério Público, como titular da ação penal.

No mesmo sentido do entendimento da Corte Superior, o *Enunciado 19*, do CNPG e GNCCRIM apresenta o seguinte teor: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”.

Obviamente que a negativa deve ser fundamentada diante do contexto e da criminalidade objeto das investigações. A I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho de Justiça Federal com o *Enunciado 32*, consolidou: “a proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do artigo 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo”.

Por outro lado, há quem sustente que o ANPP sofre o controle jurisdicional, justamente para impedir “eventuais subjetivismos e arbitrariedades por parte do Ministério Público” (RESENDE, 2020, p. 1566). O controle judicial é imprescindível para controlar o direito fundamental à liberdade de locomoção. E mais, o ANPP é uma medida despenalizadora que incide sobre a punibilidade do agente e afasta a aplicação da sanção

---

<sup>8</sup> “O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do artigo 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do artigo 129, inc. I, da Carta Magna.” (AgReg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

criminal. O artigo 28-A, §13 dispõe que cumprido integralmente o acordo, o juízo decretará a extinção da punibilidade.

Resende (2020, p. 1572-1573) destaca que o ANPP promove um direito fundamental à liberdade de locomoção, sendo um *direito público subjetivo* de qualquer cidadão:

O “Acordo de Não Persecução Penal” é direito público subjetivo do autor do fato. Direito subjetivo significa, em síntese, o poder, conferido pelo direito objetivo, de alguém exigir algo a outrem, sendo inerentes à condição de direito subjetivo o poder de exigir a sua realização e a sua sindicabilidade judicial. Por sua vez, o termo direito subjetivo público se refere aos direitos dos cidadãos em face do Estado, regidos pelo direito público, inclusive, o direito processual penal.

[...].

Nesse contexto, se presentes os pressupostos legais e o Ministério Público se recusar a negociar o “Acordo de Não Persecução Penal”, o Poder Judiciário tem a obrigação de garantir ao autor do fato o pleno e efetivo exercício de seu direito subjetivo, devendo o juiz propor o acordo.

O raciocínio encontra amparo também no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que dispõe sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual garante que a imprescindibilidade da participação judicial, a imparcialidade e a segurança jurídica dos atos processuais. Descritas as bases teóricas da justiça penal negociada e expostas as bases normativas e suas respectivas repercussões pragmáticas dos Acordos de Não Persecução Penal, passa-se a analisar a proposta central do presente artigo: é possível aplicar os pressupostos da Justiça pós-penal para aperfeiçoar a utilização dos ANPPs?

### 3. OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTE A JUSTIÇA PÓS-PENAL

Clécio Lemos (2019) propõe estratégias abolicionistas para superar o poder institucionalizado pela disciplina e punição. Há que se reconhecer que qualquer perspectiva deslegitimadora do poder punitivo sempre encontrará resistência para sua aplicação, principalmente diante de uma sociedade verticalizada e complexa como a nossa.

Nas palavras de André Giamberardino (2015, p. 54), os simbolismos do direito penal impedem a “ressignificação do laço de hostilidade instalado pelo delito”. É mais fácil construir “muros” do que “pontes” entre os sujeitos incidentes no conflito penal, pois os muros são “fórmulas de redundância” da Racionalidade Penal Moderna, isto é, mecanismos operativos que simplificam a resposta dada ao conflito social.



Construir pontes é um movimento complexo, que exige a restauração do litígio e a participação ativa dos sujeitos do conflito, conforme se depreende das lições da justiça restaurativa.

Todavia, as propostas de uma Justiça pós-penal podem ser aplicadas no atual cenário punitivo. É uma via que encontra respaldo nos institutos despenalizadores, tal como os Acordos de Não Persecução Penal. Estes se apoiam numa política criminal redutora. Ainda que permita a legitimação das instituições de poder (Judiciário, Ministério Público, Defensoria etc.), os ANPPs obstam a execução de penas aflitivas, o que já um grande passo para o início da referida “ponte” restaurativa.

O artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o acordo ser fundado na reparação do dano ou restituição da coisa à vítima. Note-se que referida condição do acordo localiza-se logo no primeiro inciso, o que denota certa relevância para romper com as práticas simbólicas do punitivismo e trazer a vítima para o protagonismo do conflito.

Fomentar decisões reparatórias está em consonância com as propostas da Justiça pós-penal, pois intenta abolir o paradigma sancionatório aflitivo. A reparação ou restituição foge do engessamento que o modelo penal impunha por conta da gravidade de suas sanções. A justiça deve produzir uma resposta individualizada, que se construa a partir de um percurso envolvendo a atuação das partes, uma verdadeira “resposta-percurso” (LEMOS, 2019, p. 218-219).

O §9º da supramencionada norma jurídica preceitua que “A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento”. Nota-se, novamente, a preocupação de a vítima tomar ciência das pretensões despenalizadoras. Trata-se de uma previsão normativa que busca demonstrar que a vítima merece estar ciente do processo, pois ela é parte fundamental do conflito que deu causa à persecução penal.

Apesar de estar claro que os objetivos ANPPs são a inserção de política criminal redutora e a deslegitimação das penas aflitivas, a Lei nº 13.954/19 poderia ter criado espaços de mediação, direcionando a solução do conflito para as mãos do criminalizado e do vitimizado:

Restauração”, “restituição criativa”, mediação: a denominação não deve importar tanto. [...]. O ponto central está na participação ativa e criativa dos sujeitos

criminalizados e vitimizados, na criação de espaços e oportunidades de diálogo e mútua compreensão (GIAMBERARDINO, 2015, p. 153).

Em que pese reconhecer os avanços na expansão da justiça penal negocial, a criação do ANPP poderia ter viabilizado possibilidades mais arrojadas de participação ativa entre o criminoso e a vítima. O legislador produziu uma norma jurídica que centralizou o poder nas mãos de terceiros alheios ao conflito. Nos casos de delitos que envolvessem vítimas primárias, o tribunal poderia intimá-la para propor o acordo e participar diretamente da solução do conflito.

Em síntese, o poder de propor o ANPP poderia ser flexibilizado também à vítima, ainda que em caráter subsidiário (quando, por exemplo, o Ministério Público não quiser propô-lo). Assim, o pacto cumpriria triplo objetivo: evitar a consecução da demanda, impedir a aplicação de pena aflitiva e, por fim, promover a participação direta dos vitimizados e dos criminalizados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “Justiça pós-penal” explora as principais críticas produzidas sobre a justiça penal e, a partir disto, busca traçar propostas para a elaboração de um novo formato judicial baseado na mediação, foco na vítima e decisões reparatórias.

1681

Desde a Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, o sistema jurídico brasileiro intensificou a criação dos espaços de consenso e restauração do conflito, cujo objetivo é aproximar criminalizados e vitimizados na composição do litígio, bem como desestimular a aplicação de penas corporais e aflitivas.

Os Acordos de Não Persecução Penal ampliaram a despenalização para crimes de média gravidade e viabilizaram a sumarização da persecução penal.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 foram importantes, porém tímidas. Apesar de ampliar o sistema de justiça penal negocial, os ANPPs produziram acanhadas alterações para tutelar os interesses da vítima, que ficaram limitados às decisões reparatórias, condicionadas ao desejo do titular da ação penal pública, Ministério Público, promover o acordo penal.

O dispositivo precisa aperfeiçoar os espaços de mediação e consenso, buscando encurtar o distanciamento existente entre a vítima e o seu conflito. Se por um lado a inserção normativa dos ANPPs proporcionou a ruptura com as formas sancionatórias

inerentes à Racionalidade Penal Moderna, ao deslegitimar a propagação das penas aflictivas e viabilizar decisões reparatórias às vítimas, por outro, produziu um avanço na participação da vítima na composição do conflito e no aplacamento do dano gerado pela conduta delituosa.

## REFERÊNCIAS

CAPPI, Ricardo. Racionalidade penal moderna, inovação e regressão: uma triologia conceitual para distinguir as maneiras de pensar as respostas às condutas criminalizadas. In: ULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco. **A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e exploração empíricas desde o sul**. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 19-51.

CARNELLUTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução Adrián Sotero Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

CARVALHO, Salo. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 104, pp. 279-303, 2013.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**. V. 17, n. 1, January, pp. 1-15, 1977. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CUNHA, Rogério S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 129.

FREITAS, Marisa H. D'Arbo Alves de. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica/UNESP, 2011, pp. 7-20.

GARCIA, Margarida. A teoria da racionalidade penal moderna: um quadro de observação, organização e descrição das ideias próprias ao sistema de direito criminal. In: DUBÉ, Richard; GARCIA, Margarida; MACHADO, Maíra Rocha. **A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 43-77.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censurar para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

LEMONS, Clécio. **Foucault e a justiça pós-penal: críticas e propostas abolicionistas**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANDARINO, Renan P.; SANTIN, Valter F. A atuação do Ministério Público ante a expansão da justiça penal negociada no pacote anticrime. In: CAMBI, Eduardo; SILVA,

Danni S.; MARINELA, Fernanda (Org.). **Pacote anticrime**. v. 1. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, pp. 236-251.

MANDARINO, Renan P. Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal. In: **Aspectos penais controversos da colaboração premiada: monografias vencedoras 2016 – IASP/CIEE – Esther Figueiredo Ferras**. São Paulo: Editora IASP, 2016.

MCLEOD, Allegra M. Exporting U.S. Criminal Justice. **Yale Law & Policy Review**, n. 29, pp. 83-164, 2010.

MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, pp. 1175-1208, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.374>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MOREHOUSE, Lauren. Confess or die: why threatening a suspect with the death penalty should render confessions involuntary. **American Criminal Law Review**, v. 56 (2), pp. 531-545, 2019.

NARDELLI, Marcella A. M. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio De Janeiro, Vol. 14, ano 8, pp. 331-365, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>. Acesso em: 22 fev. 2021.

1683

PEREIRA, Claudio J. Langroiva. **Proteção jurídico-penal e direitos universais: tipo, tipicidade e bem jurídico universal**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PIRES, Alvaro. Racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia. **Novos Estudos (CEBRAP)**, v. 68, pp. 39-60, 2004.

PIRES, Alvaro; CELLARD, André; PELLETIER, Gérald. L'énigme des demandes de modifications législatives au code criminel canadien. In: FRAILLE, Pedro (ed.). **Régulations et gouvernances**. Le controle des populations et du territoire em Europe et au Canada. Une perspective historique. Barcelone: Éditions de l'Université de Barcelone, 2001, pp. 195-217.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões Necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, pp. 1543-1582, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>. Acesso em: 19 fev. 2021.

RODRÍGUES GARCÍA, Nicolás. Aproximación al estudio de la Justicia penal negociada de los EE.UU: The plea bargaining process. **Revista Española de Estudios Norteamericanos**, n. 9, pp. 90-107, 1995.

SIILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SIILVA, Marco Antonio Marques da. Globalização e Direito Penal Econômico. In: COSTA, José de Faria; SIILVA, Marco A. M. (Coord.). **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: Visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SOARES, Rafael J.; BORRI, Luiz A.; BATTINI, Lucas A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, pp. 213-231, dez./mai. 2020.

SAAVEDRA GALLO, Pablo. El reconocimiento de hechos en el proceso penal abreviado. VV.AA., **La Reforma del Proceso Penal** – II Congreso de Derecho Procesal de Castilla y León, Madrid, pp. 869-877, 1990.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.